



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.010987/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.846 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ALEXANDRA MESQUITA MEDRADO FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-34.771 da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 37 e segs.).

“Trata-se de Notificação de Lançamento contra a contribuinte acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$8.277,50, multa de ofício de R\$6.208,12 (passível de redução), juros de mora de R\$3.049,43, calculados até maio de 2009, totalizando o valor de R\$17.535,05.

A autoridade fiscal informa nos autos que a despesa médica realizada com cirurgia plástica com fins puramente estéticos não se enquadra no conceito de tratamento médico para fins tributários, citando o inciso II, §2º, artigo 8º da Lei 9.250/95 e, assim, foi glosado o valor de R\$30.100,00 lançado pela contribuinte em sua declaração como pagamento a Alexandre Senra Cirurgia Plástica S/C Ltda, CNPJ 04.625.462/0001-55.

Cientificada da impugnação em 19/05/2009, a contribuinte através de sua procuradora apresentou impugnação onde alega nulidade do lançamento pois o mesmo origina-se de fatos e não de provas.

Alega que a contribuinte apresentou, quando intimada, quatro recibos médicos revestidos de toda legalidade, já que não sofreram o contraditório.

Argumenta que é absurda a alegação de falta de previsão legal para tal dedução e que não se pode usar o Acórdão da 6ª Turma de Brasília/DF nº 03-25.886, de 22/07/2008 para dizer que cirurgia plástica com fins puramente estéticos não se enquadra no conceito de tratamento para fins tributários.

Transcreve notícias de jornal relativas à atuação da Receita Federal e requer a nulidade da Notificação de Lançamento. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade e, sendo a cirurgia plástica procedimento médico, os gastos decorrentes são dedutíveis, tendo em vista que a lei que autoriza a dedução de despesas médicas não faz restrição quanto à natureza dos serviços médicos prestados.

Portanto, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

No entanto, para fins de dedução de despesas médicas pagas a pessoa jurídica é imprescindível a apresentação da nota fiscal que é o documento hábil comprobatório. O disposto no art. 61 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, embasa este entendimento ao dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de Cupom Fiscal pelas empresas prestadoras de serviço:

“Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.”

Por certo, a responsabilidade de emissão da documentação fiscal é do prestador do serviço. Porém, os interessados em deduzir as despesas médicas devem ter o cuidado de exigir o documento hábil e o seu perfeito preenchimento, pois, de acordo com o Código Civil, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para escusar-se de cumpri-la. No entanto, para instruir a defesa, a impugnante trouxe aos autos somente cópias de quatro recibos, fls. 12/13, perfazendo o valor de R\$ 30.100,00, que, inclusive, não indicam o beneficiário dos serviços eventualmente prestados.

Por todo o exposto e, considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, VOTO pela manutenção da glosa efetuada pela autoridade lançadora, visto que não restou comprovado o efetivo pagamento. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2012, o sujeito passivo interpôs, em 15/03/2012, Recurso Voluntário, fl. 46, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que o contribuinte teve glosadas deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 30.100,00, pagas a Alexandre Senra Cirurgia Plástica Ltda, sob a justificativa da autoridade lançadora de que cirurgia plástica com fins puramente estéticos não se enquadra no conceito de tratamento para fins tributários.

Após avaliação da impugnação, a turma julgadora da instância de piso concluiu ser a cirurgia plástica procedimento médico, cujos gastos decorrentes são dedutíveis, tendo em vista que a lei que autoriza a dedução de despesas médicas não faz restrição quanto à natureza dos serviços médicos prestados. Não obstante, a DRJ manteve a glosa por razões outras, quais sejam, que por se tratar o prestador de pessoa jurídica, o documento hábil a comprovar o pagamento teria que ser a nota fiscal, e não simples recibos, como trazidos, e ainda por não constar dos mesmos o nome do beneficiário do tratamento. Tem-se dos autos que tais exigências não foram feitas nem no decorrer da ação fiscal e nem apontadas na notificação do lançamento.

Ora, o órgão julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções das despesas médicas pagas a Alexandre Senra Cirurgia Plástica Ltda, no total de R\$ 30.100,00.

Conclusão**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito